



<b>Processo nº:</b>	4867/2021
<b>Classe de Assunto:</b>	04 – Prestação de Contas - Ordenador
<b>Assunto:</b>	PRESTAÇÃO DE CONTAS / 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2020 - Exercício 2020
<b>Responsável(eis)</b>	KAMILLA MOURA OLIVEIRA - CPF: 01691819107 MARIA OLINDINA CARNEIRO BORGES - CPF: 18009913120 THIAGO DE ARAUJO SCHULLER - CPF: 79705464120
<b>Órgão</b>	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAGUATINS - CNPJ: 30.910.524/0001-80
<b>Distribuição</b>	2ª RELATORIA

### ANÁLISE DE DEFESA Nº 309/ 2022

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, os responsáveis acima, foram devidamente citados por meio do Sistema de Comunicação Processual – SICOP e conforme atestado pela CERTIDÃO Nº 597/2022-CODIL, os interessados KAMILLA MOURA OLIVEIRA - CPF: 01691819107 MARIA OLINDINA CARNEIRO BORGES - CPF: 18009913120 THIAGO DE ARAUJO SCHULLER - CPF: 79705464120 protocolaram o cumprimento de Diligência TEMPESTIVAMENTE pelo SICOP (evento 25) dia 28/09/2022 e expediente n. 8195/2022 dias 28.09.2022 Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio (evento 19,20,21) dia 21/09/2022, no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN). Os responsáveis apresentaram suas defesas por **Citação e intimação nº 508/2022,08/08/2022; 1015,1016 de 08/08/2022.**

Após análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas dos defendentes, elenca-se as considerações técnicas desta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, quanto ao teor das irregularidades e fatos detectados no Relatório de Análise da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas nº 285/2021 (**Processo nº 4867/2022**) do exercício de **2020**, observando a determinação constante no **Despacho Nº 802 /2022**, do Gabinete da 2ª Relatoria desta Corte de Contas.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado aos interessados o direito de defesa, consoante na Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Determino à **Coordenadoria do Cartório de Contas (COCAR)**, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Carta Magna, e com fundamento no art. 28 e art. 80 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) c/c os arts. 204, § 1º, e 205 do Regimento Interno, que **INTIME** a Sra. **Kamilla Moura Oliveira** – responsável pelo Controle Interno, a manifestar ciência do presente processo, bem como promova a **CITAÇÃO** dos responsáveis abaixo identificados, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da presente comunicação, apresentem alegações de defesa e/ou documentos sobre os seguintes achados descritos na Análise de Prestação de Contas nº 285/2022 (evento 05), conforme segue:

Sra. **Maria Olindina Carneiro Borges** – ex-Gestora:

1. Apresentar justificativas e documentos sobre o fato de que as receitas realizadas foram equivalentes a apenas 32,01% da previsão atualizada (item 4.1 “b” do Relatório)
2. A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021



foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 14.176,00, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1. do Relatório).

3. A Secretaria Municipal de Educação de Araguatins apresentou um ativo maior que o passivo, resultando em um Patrimônio Líquido negativo de R\$ 2.323.685,60 (item 4.3 do Relatório).

4. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta "3.3.1 - Uso de Material de Consumo", em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

5. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 38.641,38, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

6. Os valores apresentados no Arquivo "Bem Ativo Imobilizado" não conferem com os valores informados no Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação, em desacordo com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 4.3.1.2.1 do Relatório).

7. Existem valores que não foram considerados na apuração do déficit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 14.176,00, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto caso fossem levados em consideração os valores em questão, o Resultado Financeiro geral do exercício seria de R\$ - 3.468.121,20, em desacordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3 do Relatório).

8. Houve déficit financeiro global (R\$ - 3.482.297,20), bem como nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ -441.696,57); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -3.121.972,56) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Itens 4.3.2.3 e 4.3.2.5 do Relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013).

9. O confronto das Variações Patrimoniais Aumentativas com as Variações Patrimoniais Diminutivas indica um Resultado Patrimonial negativo no Período, na ordem de R\$ - 2.323.685,60, evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são inferiores as Variações Patrimoniais Diminutivas, em desacordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.4 "b") do Relatório).

10. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 14.176,00, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto,



se fossem levados em consideração tais valores, o Resultado Patrimonial do exercício seria de R\$ -2.337.861,60. (Item 4.4 do Relatório).

11. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos 2013, 2015, 2017 e 2019, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 5.1 do Relatório).

12. Registra-se que orçamentariamente o Município de Araguaína, contribuiu 3,49%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.4.1 “b” do Relatório).

13. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Araguaína, contribuiu 3,69%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.4.1 “c” do Relatório).

**Sr. Thiago, de Araújo Schuler – Contador:**

1. A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 14.176,00, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1. do Relatório).

2. A Secretaria Municipal de Educação de Araguaína apresentou um ativo maior que o passivo, resultando em um Patrimônio Líquido negativo de R\$ 2.323.685,60 (item 4.3 do Relatório).

3. Os valores apresentados no Arquivo “Bem Ativo Imobilizado” não conferem com os valores informados no Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação, em desacordo com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 4.3.1.2.1 do Relatório).

4. Existem valores que não foram considerados na apuração do déficit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 14.176,00, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto caso fossem levados em consideração os valores em questão, o Resultado Financeiro geral do exercício seria de R\$ - 3.468.121,20, em desacordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3 do Relatório).

5. Houve déficit financeiro global (R\$ - 3.482.297,20), bem como nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ -441.696,57); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -3.121.972,56) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Itens 4.3.2.3 e 4.3.2.5 do Relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013).



6. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 14.176,00, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto, se fossem levados em consideração tais valores, o Resultado Patrimonial do exercício seria de R\$ -2.337.861,60. (Item 4.4 do Relatório).

Sra. **Maria Olindina Carneiro Borges** – ex-Gestora:

**1. Irregularidade apontada**

Apresentar justificativas e documentos sobre o fato de que as receitas realizadas foram equivalentes a apenas 32,01% da previsão atualizada (item 4.1 “b” do Relatório)

**1.1 Justificativa do Gestor**

Para tal apontamento, inicialmente devemos informar que a Secretaria de Educação de Araguatins só veio a ter autonomia plena na gestão orçamentária e financeira em meados do exercício de 2020, sendo que até 2019 a ordenação de suas despesas era acumulada com a da Prefeitura Municipal, sendo o responsável pela tal o prefeito municipal. Assim, a partir de 2020, procurando atender a Portaria Conjunta nº 2, de 15 de janeiro de 2018, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, o município procurou segregar toda a movimentação das receitas e despesas orçamentárias destinadas à educação junto à Secretaria Municipal de Educação. (disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-ainformacao/institucional/legislacao/item/11479-portaria-conjunta-n%C2%BA2,-de-15-de-janeiro-de-2018>) Ocorre que, embora a Lei Orçamentária Anual de 2020 tenha sido elaborada com as receitas e despesas da SEDUC segregadas da Prefeitura Municipal, somente em setembro/2020 foram concluídas a abertura e a plena utilização da conta bancária em nome da Secretaria Municipal de Educação, tanto para recebimento dos recursos do FUNDEB quanto do FNDE – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, ambos repassados pelo Governo Federal. Desta forma, as receitas oriundas do FUNDEB foram registradas de janeiro a agosto de 2020 na execução orçamentária da PREFEITURA MUNICIPAL, totalizando R\$ 11.538.735,89 classificados na rubrica de receita nº 1.7.5.8.01.1.1.00.00.0000 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, conforme estabelecido no manual da receita da STN – Secretaria do Tesouro Nacional. Por consequência, as receitas recebidas do FUNDEB foram contabilizadas na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO apenas de setembro a dezembro de 2020, totalizando R\$ 7.209.827,40. De igual forma, os recursos oriundos do FNDE, classificados no grupo de receitas 1.7.1.8.05.0.0.00.00.0000 - TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, foram registrados de janeiro a agosto/2020 na execução orçamentária da PREFEITURA MUNICIPAL (R\$ 686.624,36) e de setembro a dezembro/2020 na execução a cargo da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (R\$ 361.889,98). Portanto, necessário se faz considerar estas duas receitas, registradas em grande parte do exercício de 2020 nas Contas da Prefeitura Municipal, pelos motivos acima justificados, para melhor análise da execução das Receitas Orçamentária, conforme quadro seguinte:



RECEITAS	RECEITA ORÇADA	RECEBIMENTOS		RECEITA ARRECADADA
		REGISTRADO NA PREFEITURA	REGISTRADO NA SEDUC	
TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	1.857.000,00	686.624,36	361.889,98	1.048.514,34
FUNDEB	22.000.000,00	11.538.735,89	7.209.827,40	18.748.563,29
<b>TOTAIS</b>	<b>23.857.000,00</b>	<b>12.225.360,25</b>	<b>7.571.717,38</b>	<b>19.797.077,63</b>

Assim, em referência ao conteúdo do presente apontamento, é salutar que seja também considerada na análise das receitas da educação efetivamente arrecadadas em 2020, **aquelas registradas nas contas da Prefeitura Municipal relativas aos meses de janeiro a agosto daquele exercício.**

Desta forma, somando-se os **R\$ 7.841.212,34**, registrados nas Contas da SEDUC (Anexo 12 – Balanço Orçamentário), com os **R\$ 12.225.360,25**, registrados nas Contas da Prefeitura conforme disposto no quadro acima, temos um total de **R\$ 20.066.572,59 de receitas correntes da educação arrecadadas efetivamente em 2020.**

Daí, ao compararmos essa receita arrecadada com a previsão atualizada da receita corrente de **R\$24.493.500,00**, conforme disposto no Quadro 4, item 4.1, "a" do Relatório de Análise de Contas, **temos que a arrecadação corrente da entidade alcançou o percentual de 81,92%** em relação à previsão contida na LOA, estando tal percentual dentro dos critérios mínimos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 15 de maio de 2013.

## 1.2 *Análise da Justificativa*

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil **Considera-se como não cumprido.**

### 2 – *Irregularidade apontada*

A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 14.176,00, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1. do Relatório).

#### 2.1 *Justificativa do Gestor*

Quanto a tal apontamento devemos justificar que se trata de despesas cuja execução orçamentária não foi possível tramitar até o final do exercício de 2020 (último ano do mandato), sendo necessário realizar os referidos empenhos no exercício seguinte, no referido elemento "92", conforme determina a Lei 4.320/64. Tal situação não permitiu que tais despesas fossem integralmente empenhadas e liquidadas no exercício de 2020, e ainda, não nos permitiu gerar informações suficientes e em tempo hábil para o setor Contábil dessa entidade, impossibilitando que o mesmo pudesse registrar contabilmente e com natureza de saldo "permanente" tais despesas compromissadas. Isso porque, a partir da transição de mandato ocorrida no primeiro dia do exercício de 2021, tornou-se muito difícil a continuidade dos procedimentos de execução orçamentária do exercício anterior, dada a imediata troca dos cargos comissionados e contratos, realizada pela atual gestão, além da remoção e transferência de vários servidores de cargos efetivos, sendo muitos deles necessários à continuidade dos fechamentos das contas anuais de 2020, sendo ainda importante lembrar a troca ocorrida no sistema de execução orçamentária já a partir de



01/01/2021, dificultando sobremaneira os ajustes e conciliações contábeis necessários à conclusão dos trabalhos a cargo da gestão de 2020. De outro lado, se compararmos os dados constante do Quadro 6, item 4.1.1 do Relatório de Análise de Contas, temos que no exercício de 2020 as despesas empenhadas no elemento de despesa 92 somaram R\$ 588.376,80, e em 2021, somaram apenas R\$ 14.176,00 ocorrendo uma redução de 97,59% de um exercício para o outro, demonstrando o grande esforço da gestão de 2020 em registrar tempestivamente suas despesas dentro do regime de competência da despesa pública, tal como exigem as normas brasileiras de contabilidade. Assim, tem-se como irrelevantemente o patamar de DEA constante do presente apontamento ao compararmos com o total das despesas empenhadas no exercício, sendo que tal situação, por seu inexpressivo valor, tem sido constantemente relevada por esta Corte de Contas em casos análogos, relativos a outros municípios do Estado. Com efeito, rogamos de Vossa Excelência a compreensão e o aceite de nossas alegações.

### ***2.2 Análise da Justificativa***

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil **Considera-se como não cumprido.**

### ***3 – Irregularidade apontada***

A Secretaria Municipal de Educação de Araguatins apresentou um ativo maior que o passivo, resultando em um Patrimônio Líquido negativo de R\$ 2.323.685,60 (item 4.3 do Relatório).

#### ***3.1 Justificativa do Gestor***

Como bem levantado pelos Técnicos do TCE-TO, o resultado patrimonial negativo apurado no exercício de 2020, no valor de R\$ 2.323.685,60, justifica-se pelos seguintes motivos: a) Como já informado no item 1 desta defesa, para atendimento a Portaria Conjunta nº 2, de 15 de janeiro de 2018, do FNDE, somente a partir de 2020 a Secretaria de Educação de Araguatins veio a ter autonomia na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, sendo que até 2019 a ordenação de despesas era acumulada com a Prefeitura Municipal, sendo o responsável para tal o prefeito municipal. b) Todos os “saldos patrimoniais”, pertencentes à SEDUC até o final de 2019, ficaram registrados nas contas da Prefeitura Municipal, sendo que em 2020, por força da pandemia em saúde já aqui comentada, não foi possível a individualização dos bens patrimoniais entre os dois órgãos, dada a dificuldade operacional por grande parte da equipe municipal, a qual sofreu com perdas, ausências para tratamento de saúde, suspensão de atividades e outras enormes dificuldades administrativas decorrentes da COVID-19.

c) Com efeito, a falta da evidenciação nas contas de 2020 dos saldos patrimoniais da SEDUC, existentes até 2019, prejudicaram sobremaneira a correta evidenciação patrimonial em questão, devendo tal procedimento ser procedido pela atual gestão municipal. Pelo exposto, pedimos que tal apontamento, por sua natureza, seja ressaltado, dada às justificativas acima prestadas e que o mesmo seja objeto de recomendação à atual gestão visando proceder a devida incorporação patrimonial à SEDUC e a correspondente desincorporação dos bens patrimoniais da PREFEITURA MUNICIPAL.



### **3.2 Análise da Justificativa**

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil **Considera-se como não cumprido.**

#### **4 – Irregularidade apontada**

Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

#### **4.1 Justificativa do Gestor**

Para tal apontamento, reconhecemos que o registro das baixas de estoques ocorreu apenas no mês de dezembro, quando do encerramento do exercício de 2020, após a manifestação formal do setor administrativo da Secretaria Municipal de Educação, atestando não haver nenhum saldo de estoques para ser evidenciado quando do levantamento dos balanços anuais desta entidade. É nesse mesmo sentido que foi apresentado, quando do encaminhamento das Contas Anuais a essa Corte de Contas, a respectiva Declaração prestada pela Gestora da SEDUC, atestando não haver estoques de almoxarifado a serem registrados no Balanço Geral de 2020, o que cabe aqui lembrar: Declaramos para os devidos fins de comprovação junto ao TCE – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, por ocasião da entrega do BALANÇO GERAL – CONTAS DE ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2020, que esta Secretaria Municipal de Educação não possuiu Estoque de Almoxarifado em 31/12/2020, sendo que suas últimas aquisições de materiais de consumo realizadas para utilização imediata. Para que produza os efeitos previstos, firmamos a presente. Araguatins-TO, 22 de fevereiro de 2021. Grifamos. Por outro lado, o ajuste da baixa contábil do saldo de estoque de almoxarifado, ocorrido apenas no mês de dezembro/2020, não representa irregularidade ou risco à correta evidenciação patrimonial das Contas Anuais, sendo oportunamente registrado tal fenômeno para fins do encerramento do exercício e do respectivo levantamento dos Balanços Anuais, conforme previsão contida nos seguintes dispositivos da Lei nº 4.320/64: Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis. Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade. [...] Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, Como se vê, tem-se como regular e tempestiva a evidenciação patrimonial do saldo inexistente de almoxarifado e, igualmente, o ajuste contábil realizado antes do encerramento do exercício, motivo pelo qual solicitamos considerar tal apontamento justificado.

#### **4.2 Análise da Justificativa**

Diante do esclarecimento apresentado atende-se o item apontado. **Considera-se como cumprido.**

### **5. Irregularidade apontada**

Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 38.641,38, demonstrando a falta de



planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

### **5.1 Justificativa do Gestor**

Justificamos que, se for detalhado o valor de R\$ 38.641,38, (média mensal de material de consumo), apurado pelos técnicos desta Corte de Contas, será facilmente comprovado que grande parte desses materiais de consumo não são estocados pela Secretaria Municipal de Educação, como é o caso de combustíveis, lubrificantes, peças de reposição, entre outros. Nossas aquisições são realizadas no próprio mercado local de Araguaína-TO e, principalmente, nas cidades de Araguaína-TO e Imperatriz-MA, sempre de acordo com a necessidade desta entidade, haja vista ser notório que todas as licitações de produtos permitem a retirada e o faturamento parcial de todas dos materiais licitados, gradativamente e de acordo com o interesse e necessidade do órgão adquirente. Assim, podemos atestar tranquilamente que, diferente do apontado pelos técnicos desta Corte, não houve falta de planejamento desta administração, devendo ser registrado que: a) O município de Araguaína-TO, a exemplo de todo o país, não possuiu atividades presenciais de ensino em decorrência dos efeitos decorrentes da Pandemia em Saúde causada pelo COVID-19; e b) Ao final do exercício de 2020 ocorreram inúmeras reuniões das equipes de transição de mandato expondo todas as matérias necessárias à perfeita continuidade da administração municipal, sendo que não ocorreram quaisquer interrupções ou dificuldades da nova gestão de 2021 para as ações de manutenção e desenvolvimento da educação. Pelo exposto, requer considerar tal item justificado.

### **5.2 Análise da Justificativa**

Diante do esclarecimento apresentado atende-se o item apontado. **Considera-se como cumprido.**

### **6 – Irregularidade apontada**

Os valores apresentados no Arquivo “Bem Ativo Imobilizado” não conferem com os valores informados no Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação, em desacordo com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 4.3.1.2.1 do Relatório).

#### **6.1 Justificativa do Gestor**

Justificamos que tal apontamento está equivocado, vez que os valores registrados no Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64), relativos aos Bens do Ativo Imobilizado estão de acordo com os valores apresentados no arquivo “DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO”. Isto porque, em ambos os demonstrativos consta o valor registrado em Bens Imóveis na ordem de R\$ 1.158.611,60, idêntico ao valor registrado pelos técnicos desta Corte no Relatório de análise de contas, item 4.3.1.2.1, Quadro 12, páginas 12 e 13. Importante lembrar que durante o exercício de 2020 não ocorreram incorporações de Bens Móveis, dado o forte reflexo dos efeitos trazidos pela pandemia causada pelo COVID-19, sendo que as incorporações ocorridas até o exercício de 2019, conforme já anteriormente mencionado, está registrado ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Página 6 de 10 nas Contas da Prefeitura Municipal, sendo necessário o desmembramento das mesmas pela atual gestão municipal. Assim, pede-se considerar justificado o presente apontamento, sendo juntados os dois demonstrativos acima mencionados para comprovação. Segue anexo II.



## **6.2 Análise da Justificativa**

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil **Considera-se como não cumprido.**

## **7 - Irregularidade apontada**

Existem valores que não foram considerados na apuração do déficit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 14.176,00, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto caso fossem levados em consideração os valores em questão, o Resultado Financeiro geral do exercício seria de R\$ - 3.468.121,20, em desacordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3 do Relatório).

### **7.1 Justificativa do Gestor**

Para tal apontamento, pedimos que sejam considerados os mesmos argumentos já prestados no Item 2 desta defesa, ressaltando que o valor de R\$ 14.176,00 de despesas de exercícios anteriores no exercício de 2021 é irrelevante se comparado: a) aos valores de DEA registrados em 2020 (R\$ 588.376,80); e b) ao montante total das despesas orçamentárias do exercício de 2021 (R\$ 24.190.633,54). Assim, rogamos considerar atendido o presente item.

### **7.2 Análise da Justificativa**

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil **Considera-se como não cumprido.**

## **8 - Irregularidade apontada**

Houve déficit financeiro global (R\$ - 3.482.297,20), bem como nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ -441.696,57); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -3.121.972,56) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Itens 4.3.2.3 e 4.3.2.5 do Relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013).

### **8.1 Justificativa do Gestor**

Quanto a tal déficit financeiro, no valor total de R\$ 3.876.578,55 devemos primeiramente justificar o seguinte: a) Do valor acima, R\$ 3.722.738,98 referem-se a restos a pagar existentes em 31/12/2020, conforme pode ser comprovado em análise ao Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE) que faz parte das contas de ordenador de 2020; b) Do valor total de restos a pagar acima mencionado, tem-se que R\$ 2.365.229,07 referem-se aos débitos patronais existentes junto ao FUNPREV – Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Araguatins, no período de janeiro a dezembro de 2020; c) Do total mencionado no item anterior, tem-se que R\$ 1.204.244,00 referem-se aos débitos patronais existentes junto ao FUNPREV – Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Araguatins, no período de janeiro a junho de



2020, que por sua vez, foram parcelados ao final da gestão municipal, conforme faz prova os Termos de Acordo de Parcelamentos e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 00519/2020), cópias em anexo, cujo período total parcelado foi de 05/2018 a 06/2020; Dessa forma, tem-se claramente que os R\$ 1.204.244,00 que foram parcelados em 60 (sessenta) meses deveriam ser cancelados desses restos a pagar (passivo circulante) e registrados no grupo contábil nº 2.2.1.0.0.00.00.00.0000 Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo, o que não foi procedido em 2020, justamente para não influenciar irregularmente o cálculo de despesas de pessoal estabelecido pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, e, de igual modo, para não configurar má fé desta gestão no registro contábil das contribuições patronais relativas ao mesmo exercício, conforme vem sendo rigidamente coibido por esta E. Corte de Contas. Ao mesmo modo, ao desconsiderarmos os R\$ 1.204.244,00 do referido déficit apurado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (R\$ 3.482.297,20), pelos motivos justificados acima, resulta-se, então, num déficit real de R\$ 2.278.053,20. Ainda em relação ao referido déficit, é importante frisar que o ano de 2020 representou uma triste e atípica realidade para todo o mundo, sendo indiscutível a enorme dificuldade das gestões municipais em equilibrar suas contas frente aos efeitos causados pela pandemia mundial em saúde, sendo que este setor, por razões óbvias, mereceu toda atenção e prioridade dos gastos públicos. Como prova de alguns exemplos dessa dificuldade, podemos lembrar que, enquanto o sistema municipal de ensino presencial foi suspenso durante quase todo o ano, inúmeros contratos de trabalho de auxiliar de serviços gerais, vigias, merendeiras, pessoal administrativo e mesmo professores que deveriam ter sido rescindidos ou suspensos para equilibrar as contas públicas, foram mantidos pela administração municipal a fim de garantir o sustento básico para tais famílias frente aos efeitos do desemprego generalizado que assolou o país. Enfim, não faltam razões para justificar tal situação de déficit financeiro, sendo certamente esta Corte de Contas, a exemplo de outros órgãos de controle e fiscalização, é sensível a todas estas questões aqui mencionadas além das normas editadas pelo Governo Federal e Estadual para o enfrentamento desta pandemia jamais imaginada. Com efeito, pede-se relevar tal situação de déficit. Segue Anexo III.

### ***8.2 Análise da Justificativa***

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil **Considera-se como não cumprido.**

### ***9 - Irregularidade apontada***

O confronto das Variações Patrimoniais Aumentativas com as Variações Patrimoniais Diminutivas indica um Resultado Patrimonial negativo no Período, na ordem de R\$ - 2.323.685,60, evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são inferiores as Variações Patrimoniais Diminutivas, em desacordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.4 “b”) do Relatório).

#### ***9.1 Justificativa do Gestor***

Para tal apontamento, pedimos que sejam consideradas as mesmas justificativas prestadas nos Itens 1 e 3 desta defesa vez que o mesmo decorre essencialmente da segregação das contas entre a Prefeitura Municipal e a Secretaria de Educação, ocorrida a partir de 2020.



## ***9.2 Análise da Justificativa***

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil **Considera-se como não cumprido.**

### ***10- Irregularidade apontada***

Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 14.176,00, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto, se fossem levados em consideração tais valores, o Resultado Patrimonial do exercício seria de R\$ -2.337.861,60. (Item 4.4 do Relatório).

#### ***10.1 Justificativa do Gestor***

Para tal apontamento, por se tratar da mesma matéria, pedimos que sejam consideradas as mesmas justificativas já prestadas nos Itens 2 e 7 desta defesa.

#### ***10.2 Análise da Justificativa***

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil **Considera-se como não cumprido.**

### ***11- Irregularidade apontada***

Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos 2013, 2015, 2017 e 2019, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 5.1 do Relatório).

#### ***11.1 Justificativa do Gestor***

Para atendimento deste apontamento, pedimos licença para explanar rapidamente sobre o “papel da União, dos Estados e dos Municípios na educação”. Segundo a Constituição Federal a Educação é um direito social, assim como a saúde, o trabalho, a moradia. “Mas quem é o responsável por garantir o ensino de qualidade para todos?” A carta magna define que o Município cuida da Educação Infantil e também do Ensino Fundamental; o Ensino Médio é prioridade do Governo Estadual e do Distrito Federal, mas eles também gerem o Ensino Fundamental. A União, por sua vez, fica com função de coordenação financeira e técnica dessa sistemática, ao mesmo tempo em que conduz as universidades federais. Por seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, define: Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. No que se refere ao



Município de Araguaína-TO, os dados publicados pelo INEP-Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira demonstram o seguinte histórico de metas projetadas e alcançadas de 2013 a 2019 da rede municipal de ensino, em destaques nos quadros 22 e 23 do Relatório de Análise nº 285/2022, conforme segue:

Quadro 22 - Tabela de Evolução do IDEB - Anos Iniciais

Previsão x Resultado 2013	Previsão x Resultado 2015	Previsão x Resultado 2017	Previsão x Resultado 2019
4 / 4,2	4,3 / 4	4,6 / 4,8	4,9 / 5,2

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>.

Quadro 23 - Tabela de Evolução do IDEB - Anos Finais

Previsão x Resultado 2013	Previsão x Resultado 2015	Previsão x Resultado 2017	Previsão x Resultado 2019
3,8 / 3,6	4,2 / 0	4,4 / 0	4,7 / 0

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>.

O que está demonstrada no Quadro 22 acima, retirado do Relatório de Análise nº 285/2022, é que o Município de Araguaína, tem superado suas metas previstas no decorrer de cada ano, no que é de sua responsabilidade – os “Anos Iniciais”.

Cabe destacar que, existe uma diferenciação entre os “Anos Iniciais” e os “Anos Finais” do Ensino Fundamental, de acordo o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), os Anos Iniciais do

Ensino Fundamental compreendem do 1º ao 5º ano. Já os Finais, que são de responsabilidade do Estado, do 6º ao 9º ano. Sendo assim, o Município de Araguaína tem seu Resultado além da Previsão em todos os anos da gestão municipal em análise, isto é, 2017 e 2019, portanto, cumpre efetivamente o IDEB, motivo pelo qual requer considerar justificado o presente apontamento.

### 11.2 Análise da Justificativa

Diante do esclarecimento apresentado atende-se o item apontado. **Considera-se como cumprido.**

### 12- Irregularidade apontada

Registra-se que orçamentariamente o Município de Araguaína, contribuiu 3,49%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.4.1 “b” do Relatório).

#### 12.1 Justificativa do Gestor

**Expediente: 7697/2022** - Para atendimento deste apontamento, justificamos que o prazo até aqui não foi suficiente para obtermos todos os dados relativos às folhas de pagamento dos servidores efetivos, comissionados e contratos temporários, bem como as informações das contribuições devidas ao RPPS (FUNPREV) e ao RGPS (INSS). Tais informações são indispensáveis para elucidação do item e temos encontrado dificuldades principalmente em decorrência da pela mudança de mandato de 2020 para 2021 e com isso o acesso a algumas informações, junto à atual gestão, tem sido prejudicado. Por outro lado, percebe-se que há equívoco na elaboração do presente apontamento, haja vista que não foi considerada a existência do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, existente no município de Araguaína desde o ano de 2008, sendo este representado pelo FUNPREV – Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Araguaína. Desta forma, rogamos a compreensão necessária de Vossa Excelência para nos conceder um prazo adicional para juntarmos todas as justificativas capazes de elucidar o presente apontamento, nos comprometendo em protocolar tal defesa adicional na maior brevidade possível.



**Expediente 8195/2022** – Para atendimento a este apontamento devemos inicialmente registrar que há equívoco na elaboração do mesmo, haja vista que não foi considerada a existência do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social do município de Araguatins, fundado desde o ano de 2008, sendo este representado pelo FUNPREV – Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Araguatins, que já constitui unidade jurisdicionada dessa E. Corte de Contas conforme pode ser comprovado na base de dados do Tribunal. Desta forma, necessário se faz segregar da execução orçamentária da SEDUC os valores de base de cálculo que se referem tanto ao RPPS (FUNPREV) quanto ao RGPS (INSS), bem como evidenciar separadamente os valores relativos às contribuições patronais devidas a cada um dos dois regimes previdenciários aqui mencionados. ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Página 2 de 9 Para a correta análise de tais informações tomamos como parâmetro os valores registrados no Departamento de Recursos Humanos, através da análise das próprias folhas de pagamento que ora anexamos, comparando-os com os demonstrados na execução orçamentária da SEDUC de Araguatins no exercício de 2020. A. DA APURAÇÃO DEVIDA AO RGPS/INSS A.1. DO LEVANTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DEVIDA AO RGPS/INSS Assim, os valores de folhas pagamento, que constituem a base de cálculo das contribuições patronais devidas ao RGPS/INSS, são os constantes do levantamento abaixo, retirados dos resumos mensais das folhas de pagamento dos servidores CONTRATADOS e COMISSIONADOS/VENCIMENTOS, bem como da Consolidação da Despesa Liquidada Anual (Anexo 02 da Lei 4.320/64), extraída do sistema contábil da época, o que pode ser facilmente comprovado em consulta à base de dados do SICAP CONTÁBIL.

**Quadro 1 - LEVANTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO SEDUC - RGPS / INSS**

MÊS	Tipo de base de cálculo	Recursos Humanos	Execução Orçamentária	Diferença
JANEIRO	CONTRATO	63.017,50	63.017,50	0,00
	VENCIMENTOS	3.375,50	198.023,86	-194.648,36
FEVEREIRO	CONTRATO	231.043,92	230.831,49	212,43
	VENCIMENTOS	5.965,00	188.753,57	-182.788,57
MARÇO	CONTRATO	255.557,20	255.769,63	-212,43
	VENCIMENTOS	8.025,00	194.854,96	-186.829,96
ABRIL	CONTRATO	253.965,06	253.378,26	586,80
	VENCIMENTOS	6.900,00	198.407,78	-191.507,78
MAIO	CONTRATO	251.136,39	251.810,66	-674,27
	VENCIMENTOS	6.900,00	264.310,71	-257.410,71
JUNHO	CONTRATO	257.081,59	251.954,58	5.127,01
	VENCIMENTOS	6.900,00	12.674,80	-5.774,80
JULHO	CONTRATO	262.306,42	267.433,43	-5.127,01
	VENCIMENTOS	6.900,00	12.674,80	-5.774,80
AGOSTO	CONTRATO	276.952,17	270.567,19	6.384,98
	VENCIMENTOS	6.900,00	12.674,80	-5.774,80
SETEMBRO	CONTRATO	272.277,44	278.662,42	-6.384,98
	VENCIMENTOS	6.900,00	12.674,80	-5.774,80
OUTUBRO	CONTRATO	274.757,58	274.757,58	0,00
	VENCIMENTOS	6.900,00	15.562,20	-8.662,20
NOVEMBRO	CONTRATO	320.267,48	320.168,49	98,99
	VENCIMENTOS	6.900,00	12.383,47	-5.483,47
DEZEMBRO	CONTRATO	660.945,03	660.945,03	0,00
	VENCIMENTOS	21.861,66	30.291,43	-8.429,77
<b>TOTAL</b>		<b>3.473.734,94</b>	<b>4.532.583,44</b>	<b>-1.058.848,50</b>

Dos valores evidenciados no quadro acima, temos que o total da base de cálculo oriundo dos contratos e vencimentos/comissionados, ou seja, **R\$ 3.473.734,94**, foram tabulados com base dos resumos das folhas de pagamento.

Já o total de R\$ 4.532.583,44, por sua vez, refere-se à base de cálculo registrada na execução orçamentária, extraída da Consolidação da Despesa Liquidada Anual (Anexo 02 da Lei 4.320/64), sendo R\$3.379.296,26 classificados em 3.1.90.04.01.02.00.0000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PROFESSORES, e mais R\$ 1.153.287,18 classificados em 3.1.90.11.01.01.00.0000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDORES – RGPS.



Nota-se, portanto uma diferença de R\$ 1.058.848,50, existente entre as duas bases de dados acima (folhas de pagamento e execução orçamentária), a qual decorre de erro na classificação do sub elemento da despesa, sendo que o correto seria classificá-lo em 3.1.90.11.01.02-RPPS, por se tratar se servidores efetivos, mas foi registrado erroneamente em 3.1.90.11.01.01-RGPS. Em análise ao quadro acima, deduz-se que o referido equívoco na classificação do sub elemento somente foi constatado pelos técnicos da Prefeitura Municipal a partir de junho/2020, sendo que deste mês em diante a diferença reduziu-se significativamente (em média de R\$ 5.000,00 mensais), muito provavelmente decorrente de mudanças realizadas pela Diretoria de RH, junto ao sistema da folha de pagamento, já depois de realizada a integração mensal dos dados com o sistema de execução orçamentária para a emissão das referidas notas de empenho e liquidação. A.2. DO LEVANTAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO RGPS/INSS Quanto ao levantamento das contribuições patronais devidas ao RGPS/INSS, temos o seguinte quadro explicativo:

**Quadro 2 - LEVANTAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL 2020 SEDUC - RGPS/INSS**

MÊS	Recursos Humanos	Execução Orçamentária	Diferença
JANEIRO	14.379,44	14.379,44	0,00
FEVEREIRO	50.115,16	50.096,05	19,11
MARÇO	55.249,05	55.268,16	-19,11
ABRIL	54.954,73	54.901,93	52,80
MAIO	54.729,27	54.782,07	-52,80
JUNHO	55.606,56	55.032,53	574,03
JULHO	57.367,57	57.941,60	-574,03
AGOSTO	59.704,88	59.130,27	574,61
SETEMBRO	59.088,27	59.662,88	-574,61
OUTUBRO	59.786,27	59.786,27	0,00
NOVEMBRO	61.797,75	38.905,58	22.892,17
DEZEMBRO	88.398,93	88.398,93	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>671.177,88</b>	<b>648.285,71</b>	<b>22.892,17</b>

Do quadro acima, todos os valores da coluna de “recursos humanos”, referem-se à contribuição patronal relativa ao RGPS/INSS, de janeiro a dezembro/2020, cujo total é de R\$ 671.177,88, sendo tais valores retirados dos demonstrativos extraídos do sistema de RH da entidade, que seguem anexados.

Em contrapartida, os valores constantes da coluna de “Execução Orçamentária”, referem-se às despesas empenhas e liquidadas na despesa classificada em 3.1.90.13 – Obrigações Patronais, cujo total é de R\$ 648.285,71, conforme atesta a Consolidação da Despesa Liquidada Anual (Anexo 02 da Lei 4.320/64), que, por sua vez, está de acordo com o arquivo denominado “balancete Despesa”, extraído da sexta remessa do SICAP CONTÁBIL e 2020, na coluna “Rubrica”, o que pode ser facilmente atestado pelos técnicos desse Tribunal. Como se observa, há uma pequena diferença no valor de R\$ 22.892,17, levantada no mês de novembro, a qual não foi possível aqui precisar sua origem e motivo, tratando-se de falha quando da migração e integração dos dados das folhas de pagamento para registro das respectivas notas de empenho, o que provavelmente foi registrado em outra classificação de despesa. A.3. DA APURAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO RGPS/INSS A partir das informações demonstradas nos quadros 1 e 2 acima, temos a seguinte apuração do percentual de contribuição patronal devida ao RGPS/INSS no exercício de 2020:

Descrição	Recursos Humanos	Execução Orçamentária
TOTAL DA BC (Contratados e Comissionados)	3.473.734,94	4.532.583,44
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	671.177,88	648.285,71
<b>APLICAÇÃO INSS</b>	<b>19,32%</b>	<b>14,30%</b>



Assim, conclui-se que a alíquota PATRONAL efetiva, apurada no exercício de 2020, não foi 3,49% como levantado pelos técnicos desse E. Tribunal, mas sim, 19,32% conforme justificativas apresentadas nos itens A.1. e A.2., sendo que o percentual de 14,30%, registrado à menor no RGPS, decorreu de equívoco quando do registro à maior em RPPS, conforme será comprovado nos itens seguintes. B. DA APURAÇÃO DEVIDA AO RPPS/FUNPREV B.1. DO LEVANTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DEVIDA AO RPPS/FUNPREV Com base nos resumos das folhas pagamento dos servidores EFETIVOS (vencimentos e subsídios pagos a efetivos ocupantes de cargos de secretário municipal), bem como nas informações contidas na Consolidação da Despesa Liquidada Anual (Anexo 02 da Lei 4.320/64), extraída do sistema de execução orçamentária da época, foi apurada a base de cálculo das contribuições patronais devidas ao RPPS/FUNPREV, conforme quadro abaixo:

**Quadro 3 - LEVANTAMENTO FOLHA 2020 SEDUC - RPPS/ FUNPREV**

MÊS	Tipo Vínculo	Recursos Humanos	Execução Orçamentária	Diferença
JANEIRO	VENCIMENTOS	1.155.829,68	961.180,82	194.648,86
	SUBSIDIOS	5.777,36	5.777,36	0,00
FEVEREIRO	VENCIMENTOS	1.135.682,48	950.312,23	185.370,25
	SUBSIDIOS	5.777,36	5.777,36	0,00
MARÇO	VENCIMENTOS	1.159.032,29	974.784,01	184.248,28
	SUBSIDIOS	5.777,36	5.777,36	0,00
ABRIL	VENCIMENTOS	1.505.584,91	947.852,20	557.732,71
	SUBSIDIOS	9.333,33	9.333,33	0,00
MAIO	VENCIMENTOS	1.159.000,41	1.272.176,25	-113.175,84
	SUBSIDIOS	5.600,00	0,00	5.600,00
JUNHO	VENCIMENTOS	1.189.359,32	1.183.261,81	6.097,51

	SUBSIDIOS	5.774,80	0,00	5.774,80
JULHO	VENCIMENTOS	1.202.836,66	1.208.934,17	-6.097,51
	SUBSIDIOS	5.774,80	0,00	5.774,80
AGOSTO	VENCIMENTOS	1.189.404,63	1.189.404,63	0,00
	SUBSIDIOS	5.774,80	0,00	5.774,80
SETEMBRO	VENCIMENTOS	1.196.918,07	1.186.671,09	10.246,98
	SUBSIDIOS	5.774,80	0,00	5.774,80
OUTUBRO	VENCIMENTOS	1.203.559,70	1.210.808,76	-7.249,06
	SUBSIDIOS	8.662,20	0,00	8.662,20
NOVEMBRO	VENCIMENTOS	1.210.034,98	1.213.032,90	-2.997,92
	SUBSIDIOS	5.600,00	0,00	5.600,00
DEZEMBRO	VENCIMENTOS	1.716.368,65	1.716.368,65	0,00
	SUBSIDIOS	8.429,77	0,00	8.429,77
<b>TOTAL</b>		<b>15.101.668,36</b>	<b>14.041.452,93</b>	<b>1.060.215,43</b>

Dos valores evidenciados no quadro acima, temos que o total da base de cálculo oriundo das folhas dos SERVIDORES EFETIVOS, ou seja, R\$ 15.101.668,36, foram tabulados com base dos resumos das folhas de pagamento repassados pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Araguatins TO. Já o total de R\$ 14.041.452,93, por sua vez, refere-se à base de cálculo registrado na execução orçamentária, extraída da Consolidação da Despesa Liquidada Anual (Anexo 02 da Lei 4.320/64), classificados em 3.1.90.11.01.02.00.0000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDORES - RPPS. Nota-se, portanto uma diferença de R\$ 1.060.215,43, existente entre as duas bases de dados acima (folhas de pagamento e execução orçamentária), a qual decorre de erro na classificação do sub elemento da despesa, sendo que o correto seria 3.1.90.11.01.02-RPPS, por se tratar se servidores efetivos, mas foi registrado erroneamente em 3.1.90.11.01.01-RGPS, ratificando, portanto o que já foi mencionado na análise dos totais apurados no Quadro1 (LEVANTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO SEDUC - RGPS / INSS). B.2. DO LEVANTAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO RPPS/FUNPREV Quanto ao levantamento das contribuições patronais devidas ao RPPS/FUNPREV, temos o seguinte quadro explicativo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

**Quadro 4 - LEVANTAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL 2020 SEDUC - RPPS/FUNPREV**

MÊS	Recursos Humanos	Execução Orçamentária	Diferença
JANEIRO	202.732,43	202.732,43	-
FEVEREIRO	200.735,15	200.735,15	-
MARÇO	201.390,31	201.390,31	-
ABRIL	200.949,79	200.949,79	-
MAIO	200.767,38	200.767,38	-
JUNHO	206.989,14	206.989,14	-
JULHO	206.925,58	206.925,58	-
AGOSTO	206.970,23	206.970,23	-

SETEMBRO	208.578,84	208.578,84	-
OUTUBRO	209.000,14	209.000,14	-
NOVEMBRO	208.918,35	208.918,35	-
DEZEMBRO	412.812,66	412.812,66	-
<b>TOTAL</b>	<b>2.666.773,30</b>	<b>2.666.773,30</b>	-

Como se observa no quadro acima, não há diferença entre os dados fornecidos nos resumos de folhas de pagamento e o dados extraídos da execução orçamentária no que se refere às CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS devidas ao FUNPREV.

**B.3. DA APURAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO RPPS/FUNPREV**

A partir das informações demonstradas nos quadros 3 e 4 acima, temos a seguinte apuração do percentual de contribuição patronal devida ao RPPS/FUNPREV no exercício de 2020:

Descrição	Recursos Humanos	Execução Orçamentária
TOTAL DA BC (SERVIDORES EFETIVOS)	15.101.668,36	14.041.452,93
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	2.666.773,30	2.666.773,30
<b>APLICAÇÃO NO RPPS/FUNPREV</b>	<b>17,66%</b>	<b>18,99%</b>

Assim, conclui-se que a alíquota PATRONAL efetiva de 2020, relativas ao RPPS foi de 17,66% conforme justificativas apresentadas nos itens B.1. e B.2., sendo registrado à maior na execução orçamentária (18,99%), na ordem de 1,33%, decorrente de equívoco quando do seu registro em RPPS, quando o correto era registrá-lo como RGPS, conforme já comentado no item A.3 acima mencionado.

Ainda quanto à apuração do percentual de 17,66% no RPPS de Araguatins, tem-se que este está regular em relação ao disposto na Lei Municipal nº 1.212/2016, *in verbis*, que alterou o artigo 48, inciso IV da Lei Municipal nº 998/2009, instituindo a nova contribuição patronal de 14,34% e uma contribuição suplementar de mais 3,57%, totalizando-se, pois 17,91%:

Lei nº 1212/2016

Araguatins/TO, 03 de novembro de 2016

“Diário sobre alteração a Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Art. 48.

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 14,34% (quatorze inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) referente ao Custo Normal, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

Art. 2º Fica instituída contribuição a cargo do ente no percentual de 3,57%, relativa ao custo suplementar destinado à amortização do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, para o período de 2015 a 2041 que será implementado conforme tabela abaixo:

Desta forma, a diferença de 0,25%, apurada entre os 17,66% no quadro acima, em relação aos 17,91% previstos na Lei 998/2009 é decorrente do fato de que não são todas as verbas salariais pagas aos servidores que constituem base de cálculo para a referida contribuição, conforme previsto no art. 49 da lei 998/2009 que abaixo transcrevemos.

Art. 49. Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro vencimento.

§ 1º Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte e horas extras;

IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;  
VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 52 do art. 2º e o § 12 do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de

Conforme mencionado anteriormente, há reconhecidamente diferenças na apuração das contribuições patronais derivadas de equívoco no momento da classificação dos subelemento de despesas ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Página 8 de 9 relativas aos vencimentos devidos aos servidores EFETIVOS, CONTRATADOS E COMISSIONADOS, sendo indispensável demonstrar tal diferença para se comprovar a falta de prejuízos à administração e a ausência de dolo ou má fé dos responsáveis aqui defendentes. Desta forma, temos o quadro abaixo que resume todo o equívoco constatado no registro orçamentário das bases de cálculos das respectivas contribuições patronais, conforme segue:

Descrição	Recursos Humanos	Execução Orçamentária	Diferença
TOTAL DA BC RGPS/INSS	3.473.734,94	4.532.583,44	-1.058.848,50
TOTAL DA BC RPPS/FUNPREV	15.101.668,36	14.041.452,93	1.060.215,43
<b>APURAÇÃO DA DIFERENÇA FINAL</b>			<b>1.366,93</b>

Para a referida diferença, de apenas R\$ 1.366,93 invocamos que seja aplicado ao presente caso o princípio da razoabilidade, dada à sua insignificância em relação aos montantes totais acima evidenciados, ou seja, cerca de 18,5 milhões de reais, não tendo, pois, o condão de influenciar nos resultados alcançados quando do encerramento do exercício de 2020. Concluindo, temos que, após todas as considerações trazidas a termo, resta comprovada a regularidade nos registros tanto das contribuições devidas ao INSS (19,32%) quanto às devidas ao FUNPREV (17,66%), isso se comparados aos valores brutos de todos os vencimentos registrados na execução orçamentária de 2020, devendo-se, entretanto ser ponderadas as deduções legais já comentadas acima, as quais não constituem base de cálculo para a Previdência. Por todo o exposto, visto que tais equívocos nos registros dos sub elemento de despesas dos vencimentos, que constituem a base de cálculo das



contribuições devidas ao RGPS e RPPS, não causaram qualquer tipo de prejuízo a esta gestão, rogamos ao nobre Relator que considere as justificativas apresentadas, e dê por justificado o presente apontamento.

### ***12.2 Análise da Justificativa***

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil **Considera-se como não cumprido.**

### ***13- Irregularidade apontada***

O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Araguatins, contribuiu 3,69%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.4.1 “c” do Relatório).

### ***13.1 Justificativa do Gestor***

Conforme justificado no item anterior, pedimos a dilação de prazo necessária à conclusão dos argumentos de defesa relativos aos itens 12 e 13.

**Expediente: 7697/2022** - Para atendimento deste apontamento, justificamos que o prazo até aqui não foi suficiente para obtermos todos os dados relativos às folhas de pagamento dos servidores efetivos, comissionados e contratos temporários, bem como as informações das contribuições devidas ao RPPS (FUNPREV) e ao RGPS (INSS). Tais informações são indispensáveis para elucidação do item e temos encontrado dificuldades principalmente em decorrência da pela mudança de mandato de 2020 para 2021 e com isso o acesso a algumas informações, junto à atual gestão, tem sido prejudicado. Por outro lado, percebe-se que há equívoco na elaboração do presente apontamento, haja vista que não foi considerada a existência do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, existente no município de Araguatins desde o ano de 2008, sendo este representado pelo FUNPREV – Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Araguatins. Desta forma, rogamos a compreensão necessária de Vossa Excelência para nos conceder um prazo adicional para juntarmos todas as justificativas capazes de elucidar o presente apontamento, nos comprometendo em protocolar tal defesa adicional na maior brevidade possível.

**Expediente 8195/2022** – Para atendimento a este apontamento devemos inicialmente registrar que há equívoco na elaboração do mesmo, haja vista que não foi considerada a existência do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social do município de Araguatins, fundado desde o ano de 2008, sendo este representado pelo FUNPREV – Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Araguatins, que já constitui unidade jurisdicionada dessa E. Corte de Contas conforme pode ser comprovado na base de dados do Tribunal. Desta forma, necessário se faz segregar da execução orçamentária da SEDUC os valores de base de cálculo que se referem tanto ao RPPS (FUNPREV) quanto ao RGPS (INSS), bem como evidenciar separadamente os valores relativos às contribuições patronais devidas a cada um dos dois regimes previdenciários aqui mencionados. ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Página 2 de 9 Para a correta análise de tais informações tomamos como parâmetro os valores registrados no Departamento de Recursos Humanos, através da análise das próprias folhas de pagamento que ora anexamos, comparando-os com os demonstrados na execução orçamentária da SEDUC de Araguatins no exercício de 2020. A. DA APURAÇÃO DEVIDA AO RGPS/INSS



A.1. DO LEVANTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DEVIDA AO RGPS/INSS Assim, os valores de folhas pagamento, que constituem a base de cálculo das contribuições patronais devidas ao RGPS/INSS, são os constantes do levantamento abaixo, retirados dos resumos mensais das folhas de pagamento dos servidores CONTRATADOS e COMISSIONADOS/VENCIMENTOS, bem como da Consolidação da Despesa Liquidada Anual (Anexo 02 da Lei 4.320/64), extraída do sistema contábil da época, o que pode ser facilmente comprovado em consulta à base de dados do SICAP CONTÁBIL.

**Quadro 1 - LEVANTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO SEDUC - RGPS / INSS**

MÊS	Tipo de base de cálculo	Recursos Humanos	Execução Orçamentária	Diferença
JANEIRO	CONTRATO	63.017,50	63.017,50	0,00
	VENCIMENTOS	3.375,50	198.023,86	-194.648,36
FEVEREIRO	CONTRATO	231.043,92	230.831,49	212,43
	VENCIMENTOS	5.965,00	188.753,57	-182.788,57
MARÇO	CONTRATO	255.557,20	255.769,63	-212,43
	VENCIMENTOS	8.025,00	194.854,96	-186.829,96
ABRIL	CONTRATO	253.965,06	253.378,26	586,80
	VENCIMENTOS	6.900,00	198.407,78	-191.507,78
MAIO	CONTRATO	251.136,39	251.810,66	-674,27
	VENCIMENTOS	6.900,00	264.310,71	-257.410,71
JUNHO	CONTRATO	257.081,59	251.954,58	5.127,01
	VENCIMENTOS	6.900,00	12.674,80	-5.774,80
JULHO	CONTRATO	262.306,42	267.433,43	-5.127,01
	VENCIMENTOS	6.900,00	12.674,80	-5.774,80
AGOSTO	CONTRATO	276.952,17	270.567,19	6.384,98
	VENCIMENTOS	6.900,00	12.674,80	-5.774,80
SETEMBRO	CONTRATO	272.277,44	278.662,42	-6.384,98
	VENCIMENTOS	6.900,00	12.674,80	-5.774,80
OUTUBRO	CONTRATO	274.757,58	274.757,58	0,00
	VENCIMENTOS	6.900,00	15.562,20	-8.662,20
NOVEMBRO	CONTRATO	320.267,48	320.168,49	98,99
	VENCIMENTOS	6.900,00	12.383,47	-5.483,47
DEZEMBRO	CONTRATO	660.945,03	660.945,03	0,00
	VENCIMENTOS	21.861,66	30.291,43	-8.429,77
<b>TOTAL</b>		<b>3.473.734,94</b>	<b>4.532.583,44</b>	<b>-1.058.848,50</b>

Dos valores evidenciados no quadro acima, temos que o total da base de cálculo oriundo dos contratos e vencimentos/comissionados, ou seja, **R\$ 3.473.734,94**, foram tabulados com base dos resumos das folhas de pagamento.

Já o total de R\$ 4.532.583,44, por sua vez, refere-se à base de cálculo registrada na execução orçamentária, extraída da Consolidação da Despesa Liquidada Anual (Anexo 02 da Lei 4.320/64), sendo R\$3.379.296,26 classificados em 3.1.90.04.01.02.00.0000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PROFESSORES, e mais R\$ 1.153.287,18 classificados em 3.1.90.11.01.01.00.0000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDORES – RGPS. Nota-se, portanto uma diferença de R\$ 1.058.848,50, existente entre as duas bases de dados acima (folhas de pagamento e execução orçamentária), a qual decorre de erro na classificação do sub elemento da despesa, sendo que o correto seria classificá-lo em 3.1.90.11.01.02-RPPS, por se tratar se servidores efetivos, mas foi registrado erroneamente em 3.1.90.11.01.01-RGPS. Em análise ao quadro acima, deduz-se que o referido equívoco na classificação do sub elemento somente foi constatado pelos técnicos da Prefeitura Municipal a partir de junho/2020, sendo que deste mês em diante a diferença reduziu-se significativamente (em média de R\$ 5.000,00 mensais), muito provavelmente decorrente de mudanças realizadas pela Diretoria de RH, junto ao sistema da folha de pagamento, já depois de realizada a integração mensal dos dados com o sistema de execução orçamentária para a emissão das referidas notas de empenho e liquidação. A.2. DO LEVANTAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO RGPS/INSS Quanto ao levantamento das contribuições patronais devidas ao RGPS/INSS, temos o seguinte quadro explicativo:



Quadro 2 - LEVANTAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL 2020 SEDUC - RGPS/INSS

MÊS	Recursos Humanos	Execução Orçamentária	Diferença
JANEIRO	14.379,44	14.379,44	0,00
FEVEREIRO	50.115,16	50.096,05	19,11
MARÇO	55.249,05	55.268,16	-19,11
ABRIL	54.954,73	54.901,93	52,80
MAIO	54.729,27	54.782,07	-52,80
JUNHO	55.606,56	55.032,53	574,03
JULHO	57.367,57	57.941,60	-574,03
AGOSTO	59.704,88	59.130,27	574,61
SETEMBRO	59.088,27	59.662,88	-574,61
OUTUBRO	59.786,27	59.786,27	0,00
NOVEMBRO	61.797,75	38.905,58	22.892,17
DEZEMBRO	88.398,93	88.398,93	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>671.177,88</b>	<b>648.285,71</b>	<b>22.892,17</b>

Do quadro acima, todos os valores da coluna de “recursos humanos”, referem-se à contribuição patronal relativa ao RGPS/INSS, de janeiro a dezembro/2020, cujo total é de R\$ 671.177,88, sendo tais valores retirados dos demonstrativos extraídos do sistema de RH da entidade, que seguem anexados.

Em contrapartida, os valores constantes da coluna de “Execução Orçamentária”, referem-se às despesas empenhas e liquidadas na despesa classificada em 3.1.90.13 – Obrigações Patronais, cujo total é de R\$ 648.285,71, conforme atesta a Consolidação da Despesa Liquidada Anual (Anexo 02 da Lei 4.320/64), que, por sua vez, está de acordo com o arquivo denominado “balancete Despesa”, extraído da sexta remessa do SICAP CONTÁBIL e 2020, na coluna “Rubrica”, o que pode ser facilmente atestado pelos técnicos desse Tribunal. Como se observa, há uma pequena diferença no valor de R\$ 22.892,17, levantada no mês de novembro, a qual não foi possível aqui precisar sua origem e motivo, tratando-se de falha quando da migração e integração dos dados das folhas de pagamento para registro das respectivas notas de empenho, o que provavelmente foi registrado em outra classificação de despesa.

**A.3. DA APURAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO RGPS/INSS** A partir das informações demonstradas nos quadros 1 e 2 acima, temos a seguinte apuração do percentual de contribuição patronal devida ao RGPS/INSS no exercício de 2020:

Descrição	Recursos Humanos	Execução Orçamentária
TOTAL DA BC (Contratados e Comissionados)	3.473.734,94	4.532.583,44
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	671.177,88	648.285,71
<b>APLICAÇÃO INSS</b>	<b>19,32%</b>	<b>14,30%</b>

Assim, conclui-se que a alíquota PATRONAL efetiva, apurada no exercício de 2020, não foi 3,49% como levantado pelos técnicos desse E. Tribunal, mas sim, 19,32% conforme justificativas apresentadas nos itens A.1. e A.2., sendo que o percentual de 14,30%, registrado à menor no RGPS, decorreu de equívoco quando do registro à maior em RPPS, conforme será comprovado nos itens seguintes.

**B. DA APURAÇÃO DEVIDA AO RPPS/FUNPREV** B.1. DO LEVANTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DEVIDA AO RPPS/FUNPREV Com base nos resumos das folhas pagamento dos servidores EFETIVOS (vencimentos e subsídios pagos a efetivos ocupantes de cargos de secretário municipal), bem como nas informações contidas na Consolidação da Despesa Liquidada Anual (Anexo 02 da Lei 4.320/64), extraída do sistema de execução orçamentária da época, foi apurada a base de cálculo das contribuições patronais devidas ao RPPS/FUNPREV, conforme quadro abaixo:



**Quadro 3 - LEVANTAMENTO FOLHA 2020 SEDUC - RPPS/ FUNPREV**

MÊS	Tipo Vínculo	Recursos Humanos	Execução Orçamentária	Diferença
JANEIRO	VENCIMENTOS	1.155.829,68	961.180,82	194.648,86
	SUBSIDIOS	5.777,36	5.777,36	0,00
FEVEREIRO	VENCIMENTOS	1.135.682,48	950.312,23	185.370,25
	SUBSIDIOS	5.777,36	5.777,36	0,00
MARÇO	VENCIMENTOS	1.159.032,29	974.784,01	184.248,28
	SUBSIDIOS	5.777,36	5.777,36	0,00
ABRIL	VENCIMENTOS	1.505.584,91	947.852,20	557.732,71
	SUBSIDIOS	9.333,33	9.333,33	0,00
MAIO	VENCIMENTOS	1.159.000,41	1.272.176,25	-113.175,84
	SUBSIDIOS	5.600,00	0,00	5.600,00
JUNHO	VENCIMENTOS	1.189.359,32	1.183.261,81	6.097,51

	SUBSIDIOS	5.774,80	0,00	5.774,80
JULHO	VENCIMENTOS	1.202.836,66	1.208.934,17	-6.097,51
	SUBSIDIOS	5.774,80	0,00	5.774,80
AGOSTO	VENCIMENTOS	1.189.404,63	1.189.404,63	0,00
	SUBSIDIOS	5.774,80	0,00	5.774,80
SETEMBRO	VENCIMENTOS	1.196.918,07	1.186.671,09	10.246,98
	SUBSIDIOS	5.774,80	0,00	5.774,80
OUTUBRO	VENCIMENTOS	1.203.559,70	1.210.808,76	-7.249,06
	SUBSIDIOS	8.662,20	0,00	8.662,20
NOVEMBRO	VENCIMENTOS	1.210.034,98	1.213.032,90	-2.997,92
	SUBSIDIOS	5.600,00	0,00	5.600,00
DEZEMBRO	VENCIMENTOS	1.716.368,65	1.716.368,65	0,00
	SUBSIDIOS	8.429,77	0,00	8.429,77
<b>TOTAL</b>		<b>15.101.668,36</b>	<b>14.041.452,93</b>	<b>1.060.215,43</b>

Dos valores evidenciados no quadro acima, temos que o total da base de cálculo oriundo das folhas dos SERVIDORES EFETIVOS, ou seja, R\$ 15.101.668,36, foram tabulados com base dos resumos das folhas de pagamento repassados pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Araguatins TO. Já o total de R\$ 14.041.452,93, por sua vez, refere-se à base de cálculo registrado na execução orçamentária, extraída da Consolidação da Despesa Liquidada Anual (Anexo 02 da Lei 4.320/64), classificados em 3.1.90.11.01.02.00.0000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDORES - RPPS. Nota-se, portanto uma diferença de R\$ 1.060.215,43, existente entre as duas bases de dados acima (folhas de pagamento e execução orçamentária), a qual decorre de erro na classificação do sub elemento da despesa, sendo que o correto seria 3.1.90.11.01.02-RPPS, por se tratar se servidores efetivos, mas foi registrado erroneamente em 3.1.90.11.01.01-RGPS, ratificando, portanto o que já foi mencionado na análise dos totais apurados no Quadro 1 (LEVANTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO SEDUC - RGPS / INSS). B.2. DO LEVANTAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO RPPS/FUNPREV Quanto ao levantamento das contribuições patronais devidas ao RPPS/FUNPREV, temos o seguinte quadro explicativo:

**Quadro 4 - LEVANTAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL 2020 SEDUC - RPPS/FUNPREV**

MÊS	Recursos Humanos	Execução Orçamentária	Diferença
JANEIRO	202.732,43	202.732,43	-
FEVEREIRO	200.735,15	200.735,15	-
MARÇO	201.390,31	201.390,31	-
ABRIL	200.949,79	200.949,79	-
MAIO	200.767,38	200.767,38	-
JUNHO	206.989,14	206.989,14	-
JULHO	206.925,58	206.925,58	-
AGOSTO	206.970,23	206.970,23	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

SETEMBRO	208.578,84	208.578,84	-
OUTUBRO	209.000,14	209.000,14	-
NOVEMBRO	208.918,35	208.918,35	-
DEZEMBRO	412.812,66	412.812,66	-
<b>TOTAL</b>	<b>2.666.773,30</b>	<b>2.666.773,30</b>	-

Como se observa no quadro acima, não há diferença entre os dados fornecidos nos resumos de folhas de pagamento e o dados extraídos da execução orçamentária no que se refere às CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS devidas ao FUNPREV.

**B.3. DA APURAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO RPPS/FUNPREV**

A partir das informações demonstradas nos quadros 3 e 4 acima, temos a seguinte apuração do percentual de contribuição patronal devida ao RPPS/FUNPREV no exercício de 2020:

Descrição	Recursos Humanos	Execução Orçamentária
TOTAL DA BC (SERVIDORES EFETIVOS)	15.101.668,36	14.041.452,93
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	2.666.773,30	2.666.773,30
<b>APLICAÇÃO NO RPPS/FUNPREV</b>	<b>17,66%</b>	<b>18,99%</b>

Assim, conclui-se que a alíquota PATRONAL efetiva de 2020, relativas ao RPPS foi de 17,66% conforme justificativas apresentadas nos itens B.1. e B.2., sendo registrado à maior na execução orçamentária (18,99%), na ordem de 1,33%, decorrente de equívoco quando do seu registro em RPPS, quando o correto era registrá-lo como RGPS, conforme já comentado no item A.3 acima mencionado.

Ainda quanto à apuração do percentual de 17,66% no RPPS de Araguatins, tem-se que este está regular em relação ao disposto na Lei Municipal nº 1.212/2016, *in verbis*, que alterou o artigo 48, inciso IV da Lei Municipal nº 998/2009, instituindo a nova contribuição patronal de 14,34% e uma contribuição suplementar de mais 3,57%, totalizando-se, pois 17,91%:

Lei nº 1212/2016

Araguatins/TO, 03 de novembro de 2016

"Diário sobre alteração a Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Art. 48.

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 14,34% (quatorze inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) referente ao Custo Normal, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

Art. 2º Fica instituída contribuição a cargo do ente no percentual de 3,57%, relativa ao custo suplementar destinado à amortização do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, para o período de 2015 a 2041 que será implementado conforme tabela abaixo:

Desta forma, a diferença de 0,25%, apurada entre os 17,66% no quadro acima, em relação aos 17,91% previstos na Lei 998/2009 é decorrente do fato de que não são todas as verbas salariais pagas aos servidores que constituem base de cálculo para a referida contribuição, conforme previsto no art. 49 da lei 998/2009 que abaixo transcrevemos.

Art. 49. Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro vencimento.

§ 1º Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte e horas extras;

IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;  
VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 52 do art. 2º e o § 12 do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de

Conforme mencionado anteriormente, há reconhecidamente diferenças na apuração das contribuições patronais derivadas de equívoco no momento da classificação dos subelemento de despesas ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Página 8 de 9 relativas aos vencimentos devidos aos servidores EFETIVOS, CONTRATADOS E COMISSIONADOS, sendo indispensável demonstrar tal diferença para se comprovar a falta de prejuízos à administração e a ausência de dolo ou má fé dos responsáveis aqui defendentes. Desta forma, temos o quadro abaixo que resume todo o equívoco constatado no registro orçamentário das bases de cálculos das respectivas contribuições patronais, conforme segue:

Descrição	Recursos Humanos	Execução Orçamentária	Diferença
TOTAL DA BC RGPS/INSS	3.473.734,94	4.532.583,44	-1.058.848,50
TOTAL DA BC RPPS/FUNPREV	15.101.668,36	14.041.452,93	1.060.215,43
<b>APURAÇÃO DA DIFERENÇA FINAL</b>			<b>1.366,93</b>

Para a referida diferença, de apenas R\$ 1.366,93 invocamos que seja aplicado ao presente caso o princípio da razoabilidade, dada à sua insignificância em relação aos montantes totais acima evidenciados, ou seja, cerca de 18,5 milhões de reais, não tendo, pois, o condão de influenciar nos resultados alcançados quando do encerramento do exercício de 2020. Concluindo, temos que, após todas as considerações trazidas a termo, resta comprovada a regularidade nos registros tanto das contribuições devidas ao INSS (19,32%) quanto às devidas ao FUNPREV (17,66%), isso se comparados aos valores brutos de todos os vencimentos registrados na execução orçamentária de 2020, devendo-se, entretanto ser ponderadas as deduções legais já comentadas acima, as quais não constituem base de cálculo para a Previdência. Por todo o exposto, visto que tais equívocos nos registros dos sub elemento de despesas dos vencimentos, que constituem a base de cálculo das



contribuições devidas ao RGPS e RPPS, não causaram qualquer tipo de prejuízo a esta gestão, rogamos ao nobre Relator que considere as justificativas apresentadas, e dê por justificado o presente apontamento.

### ***13.2 Análise da Justificativa***

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil **Considera-se como não cumprido.**

**Thiago de Araújo Schuler – Contador:**

#### ***1. Irregularidade apontada***

A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 14.176,00, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1. do Relatório).

##### ***1.1. Justificativa do Gestor***

Quanto a tal apontamento devemos justificar que se trata de despesas cuja execução orçamentária não foi possível tramitar até o final do exercício de 2020 (último ano do mandato), sendo necessário realizar os referidos empenhos no exercício seguinte, no referido elemento "92", conforme determina a Lei 4.320/64. Tal situação não permitiu que tais despesas fossem integralmente empenhadas e liquidadas no exercício de 2020, e ainda, não nos permitiu gerar informações suficientes e em tempo hábil para o setor Contábil dessa entidade, impossibilitando que o mesmo pudesse registrar contabilmente e com natureza de saldo "permanente" tais despesas compromissadas. Isso porque, a partir da transição de mandato ocorrida no primeiro dia do exercício de 2021, tornou-se muito difícil a continuidade dos procedimentos de execução orçamentária do exercício anterior, dada a imediata troca dos cargos comissionados e contratos, realizada pela atual gestão, além da remoção e transferência de vários servidores de cargos efetivos, sendo muitos deles necessários à continuidade dos fechamentos das contas anuais de 2020, sendo ainda importante lembrar a troca ocorrida no sistema de execução orçamentária já a partir de 01/01/2021, dificultando sobremaneira os ajustes e conciliações contábeis necessários à conclusão dos trabalhos a cargo da gestão de 2020. De outro lado, se compararmos os dados constante do Quadro 6, item 4.1.1 do Relatório de Análise de Contas, temos que no exercício de 2020 as despesas empenhadas no elemento de despesa 92 somaram R\$ 588.376,80, e em 2021, somaram apenas R\$ 14.176,00 ocorrendo uma redução de 97,59% de um exercício para o outro, demonstrando o grande esforço da gestão de 2020 em registrar tempestivamente suas despesas dentro do regime de competência da despesa pública, tal como exigem as normas brasileiras de contabilidade. Assim, tem-se como irrelevantemente o patamar de DEA constante do presente apontamento ao compararmos com o total das despesas empenhadas no exercício, sendo que tal situação, por seu inexpressivo valor, tem sido constantemente relevada por esta Corte de Contas em



casos análogos, relativos a outros municípios do Estado. Com efeito, rogamos de Vossa Excelência a compreensão e o aceite de nossas alegações.

### 1.2. *Análise da Justificativa*

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil **Considera-se como não cumprido.**

### 2. – *Irregularidade apontada*

A Secretaria Municipal de Educação de Araguatins apresentou um ativo maior que o passivo, resultando em um Patrimônio Líquido negativo de R\$ 2.323.685,60 (item 4.3 do Relatório).

#### 2.1 *Justificativa do Gestor*

Como bem levantado pelos Técnicos do TCE-TO, o resultado patrimonial negativo apurado no exercício de 2020, no valor de R\$ 2.323.685,60, justifica-se pelos seguintes motivos: a) Como já informado no item 1 desta defesa, para atendimento a Portaria Conjunta nº 2, de 15 de janeiro de 2018, do FNDE, somente a partir de 2020 a Secretaria de Educação de Araguatins veio a ter autonomia na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, sendo que até 2019 a ordenação de despesas era acumulada com a Prefeitura Municipal, sendo o responsável para tal o prefeito municipal. b) Todos os “saldos patrimoniais”, pertencentes à SEDUC até o final de 2019, ficaram registrados nas contas da Prefeitura Municipal, sendo que em 2020, por força da pandemia em saúde já aqui comentada, não foi possível a individualização dos bens patrimoniais entre os dois órgãos, dada a dificuldade operacional por grande parte da equipe municipal, a qual sofreu com perdas, ausências para tratamento de saúde, suspensão de atividades e outras enormes dificuldades administrativas decorrentes da COVID-19.

c) Com efeito, a falta da evidenciação nas contas de 2020 dos saldos patrimoniais da SEDUC, existentes até 2019, prejudicaram sobremaneira a correta evidenciação patrimonial em questão, devendo tal procedimento ser procedido pela atual gestão municipal. Pelo exposto, pedimos que tal apontamento, por sua natureza, seja ressaltado, dada às justificativas acima prestadas e que o mesmo seja objeto de recomendação à atual gestão visando proceder a devida incorporação patrimonial à SEDUC e a correspondente desincorporação dos bens patrimoniais da PREFEITURA MUNICIPAL.

#### 2.2 *Análise da Justificativa*

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil **Considera-se como não cumprido.**

### 3. – *Irregularidade apontada*

Os valores apresentados no Arquivo “Bem Ativo Imobilizado” não conferem com os valores informados no Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação, em desacordo com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 4.3.1.2.1 do Relatório).



### **3.1 Justificativa do Gestor**

Justificamos que tal apontamento está equivocado, vez que os valores registrados no Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64), relativos aos Bens do Ativo Imobilizado estão de acordo com os valores apresentados no arquivo “DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO”. Isto porque, em ambos os demonstrativos consta o valor registrado em Bens Imóveis na ordem de R\$ 1.158.611,60, idêntico ao valor registrado pelos técnicos desta Corte no Relatório de análise de contas, item 4.3.1.2.1, Quadro 12, páginas 12 e 13. Importante lembrar que durante o exercício de 2020 não ocorreram incorporações de Bens Móveis, dado o forte reflexo dos efeitos trazidos pela pandemia causada pelo COVID-19, sendo que as incorporações ocorridas até o exercício de 2019, conforme já anteriormente mencionado, está registrado ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Página 6 de 10 nas Contas da Prefeitura Municipal, sendo necessário o desmembramento das mesmas pela atual gestão municipal. Assim, pede-se considerar justificado o presente apontamento, sendo juntados os dois demonstrativos acima mencionados para comprovação. Segue anexo II.

### **3.2 Análise da Justificativa**

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil **Considera-se como não cumprido.**

### **4 – Irregularidade apontada**

Existem valores que não foram considerados na apuração do déficit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 14.176,00, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto caso fossem levados em consideração os valores em questão, o Resultado Financeiro geral do exercício seria de R\$ - 3.468.121,20, em desacordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3 do Relatório).

### **4.1 Justificativa do Gestor**

Para tal apontamento, pedimos que sejam considerados os mesmos argumentos já prestados no Item 2 desta defesa, ressaltando que o valor de R\$ 14.176,00 de despesas de exercícios anteriores no exercício de 2021 é irrelevante se comparado: a) aos valores de DEA registrados em 2020 (R\$ 588.376,80); e b) ao montante total das despesas orçamentárias do exercício de 2021 (R\$ 24.190.633,54). Assim, rogamos considerar atendido o presente item.

Item 2 - Quanto a tal apontamento devemos justificar que se trata de despesas cuja execução orçamentária não foi possível tramitar até o final do exercício de 2020 (último ano do mandato), sendo necessário realizar os referidos empenhos no exercício seguinte, no referido elemento "92", conforme determina a Lei 4.320/64. Tal situação não permitiu que tais despesas fossem integralmente empenhadas e liquidadas no exercício de 2020, e ainda, não nos permitiu gerar informações suficientes e em tempo hábil para o setor Contábil dessa entidade, impossibilitando que



o mesmo pudesse registrar contabilmente e com natureza de saldo "permanente" tais despesas compromissadas. Isso porque, a partir da transição de mandato ocorrida no primeiro dia do exercício de 2021, tornou-se muito difícil a continuidade dos procedimentos de execução orçamentária do exercício anterior, dada a imediata troca dos cargos comissionados e contratos, realizada pela atual gestão, além da remoção e transferência de vários servidores de cargos efetivos, sendo muitos deles necessários à continuidade dos fechamentos das contas anuais de 2020, sendo ainda importante lembrar a troca ocorrida no sistema de execução orçamentária já a partir de 01/01/2021, dificultando sobremaneira os ajustes e conciliações contábeis necessários à conclusão dos trabalhos a cargo da gestão de 2020. De outro lado, se compararmos os dados constante do Quadro 6, item 4.1.1 do Relatório de Análise de Contas, temos que no exercício de 2020 as despesas empenhadas no elemento de despesa 92 somaram R\$ 588.376,80, e em 2021, somaram apenas R\$ 14.176,00 ocorrendo uma redução de 97,59% de um exercício para o outro, demonstrando o grande esforço da gestão de 2020 em registrar tempestivamente suas despesas dentro do regime de competência da despesa pública, tal como exigem as normas brasileiras de contabilidade. Assim, tem-se como irrelevantemente o patamar de DEA constante do presente apontamento ao compararmos com o total das despesas empenhadas no exercício, sendo que tal situação, por seu inexpressivo valor, tem sido constantemente relevada por esta Corte de Contas em casos análogos, relativos a outros municípios do Estado. Com efeito, rogamos de Vossa Excelência a compreensão e o aceite de nossas alegações.

#### **4.2 Análise da Justificativa**

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil **Considera-se como não cumprido.**

#### **5. Irregularidade apontada**

Houve déficit financeiro global (R\$ - 3.482.297,20), bem como nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ -441.696,57); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -3.121.972,56) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Itens 4.3.2.3 e 4.3.2.5 do Relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013).

#### **5.1 Justificativa do Gestor**

Quanto a tal déficit financeiro, no valor total de R\$ 3.876.578,55 devemos primeiramente justificar o seguinte: a) Do valor acima, R\$ 3.722.738,98 referem-se a restos a pagar existentes em 31/12/2020, conforme pode ser comprovado em análise ao Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE) que faz parte das contas de ordenador de 2020; b) Do valor total de restos a pagar acima mencionado, tem-se que R\$ 2.365.229,07 referem-se aos débitos patronais existentes junto ao FUNPREV – Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Araguatins, no período de janeiro a dezembro de 2020; c) Do total mencionado no item anterior, tem-se que R\$ 1.204.244,00 referem-se aos débitos patronais existentes junto ao FUNPREV – Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Araguatins, no período de janeiro a junho de 2020, que por sua vez, foram parcelados ao final da gestão municipal, conforme faz prova os Termos de Acordo de Parcelamentos e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 00519/2020), cópias em anexo, cujo período total parcelado foi de 05/2018 a 06/2020; Dessa forma, tem-se claramente que os R\$ 1.204.244,00 que foram parcelados em 60 (sessenta) meses deveriam ser cancelados desses restos a pagar (passivo circulante) e registrados no grupo contábil nº



2.2.1.0.00.00.00.00.0000 Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo, o que não foi procedido em 2020, justamente para não influenciar irregularmente o cálculo de despesas de pessoal estabelecido pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, e, de igual modo, para não configurar má fé desta gestão no registro contábil das contribuições patronais relativas ao mesmo exercício, conforme vem sendo rigidamente coibido por esta E. Corte de Contas. Ao mesmo modo, ao desconsiderarmos os R\$ 1.204.244,00 do referido déficit apurado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (R\$ 3.482.297,20), pelos motivos justificados acima, resulta-se, então, num déficit real de R\$ 2.278.053,20. Ainda em relação ao referido déficit, é importante frisar que o ano de 2020 representou uma triste e atípica realidade para todo o mundo, sendo indiscutível a enorme dificuldade das gestões municipais em equilibrar suas contas frente aos efeitos causados pela pandemia mundial em saúde, sendo que este setor, por razões óbvias, mereceu toda atenção e prioridade dos gastos públicos. Como prova de alguns exemplos dessa dificuldade, podemos lembrar que, enquanto o sistema municipal de ensino presencial foi suspenso durante quase todo o ano, inúmeros contratos de trabalho de auxiliar de serviços gerais, vigias, merendeiras, pessoal administrativo e mesmo professores que deveriam ter sido rescindidos ou suspensos para equilibrar as contas públicas, foram mantidos pela administração municipal a fim de garantir o sustento básico para tais famílias frente aos efeitos do desemprego generalizado que assolou o país. Enfim, não faltam razões para justificar tal situação de déficit financeiro, sendo certamente esta Corte de Contas, a exemplo de outros órgãos de controle e fiscalização, é sensível a todas estas questões aqui mencionadas além das normas editadas pelo Governo Federal e Estadual para o enfrentamento desta pandemia jamais imaginada. Com efeito, pede-se relevar tal situação de déficit. Segue Anexo III.

## ***5.2 Análise da Justificativa***

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil **Considera-se como não cumprido.**

## ***6 – Irregularidade apontada***

Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 14.176,00, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto, se fossem levados em consideração tais valores, o Resultado Patrimonial do exercício seria de R\$ -2.337.861,60. (Item 4.4 do Relatório).

### ***6.1 Justificativa do Gestor***

Para tal apontamento, por se tratar da mesma matéria, pedimos que sejam consideradas as mesmas justificativas já prestadas nos Itens 2 e 7 desta defesa.

Quanto a tal apontamento devemos justificar que se trata de despesas cuja execução orçamentária não foi possível tramitar até o final do exercício de 2020 (último ano do mandato), sendo necessário realizar os referidos empenhos no exercício seguinte, no referido elemento "92", conforme determina a Lei 4.320/64.



Tal situação não permitiu que tais despesas fossem integralmente empenhadas e liquidadas no exercício de 2020, e ainda, não nos permitiu gerar informações suficientes e em tempo hábil para o setor Contábil dessa entidade, impossibilitando que o mesmo pudesse registrar contabilmente e com natureza de saldo "permanente" tais despesas compromissadas.

Isso porque, a partir da transição de mandato ocorrida no primeiro dia do exercício de 2021, tornou-se muito difícil a continuidade dos procedimentos de execução orçamentária do exercício anterior, dada a imediata troca dos cargos comissionados e contratos, realizada pela atual gestão, além da remoção e transferência de vários servidores de cargos efetivos, sendo muitos deles necessários à continuidade dos fechamentos das contas anuais de 2020, sendo ainda importante lembrar a troca ocorrida no sistema de execução orçamentária já a partir de 01/01/2021, dificultando sobremaneira os ajustes e conciliações contábeis necessários à conclusão dos trabalhos a cargo da gestão de 2020.

De outro lado, se compararmos os dados constante do Quadro 6, item 4.1.1 do Relatório de Análise de Contas, temos que no exercício de 2020 as despesas empenhadas no elemento de despesa 92 somaram R\$ 588.376,80, e em 2021, somaram apenas R\$ 14.176,00 ocorrendo uma redução de 97,59% de um exercício para o outro, demonstrando o grande esforço da gestão de 2020 em registrar tempestivamente suas despesas dentro do regime de competência da despesa pública, tal como exigem as normas brasileiras de contabilidade.

Assim, tem-se como irrelevantemente o patamar de DEA constante do presente apontamento ao compararmos com o total das despesas empenhadas no exercício, sendo que tal situação, por seu inexpressivo valor, tem sido constantemente relevada por esta Corte de Contas em casos análogos, relativos a outros municípios do Estado. Com efeito, rogamos de Vossa Excelência a compreensão e o aceite de nossas alegações.

#### **6.2 Análise da Justificativa**

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil **Considera-se como não cumprido.**

Encaminhem-se os autos a **Procuradoria Geral de Contas**, para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**, Palmas - To, aos 29 dias do mês de setembro de 2022.

**Edna Maria Rodrigues moura**  
**Técnico de Controle Externo**  
**Mat. 23.377.3**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDNA MARIA RODRIGUES MOURA LIMA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 233773

Código de Autenticação: b3ead9a970213513c5d5bab24d93ad4c - 29/09/2022 17:31:29